



PROCESSO N.º: 762.839
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO/INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
RESPONSÁVEIS: WARMILON FONSECA BRAGA
EXERCÍCIO: 2006
Em apenso: Processo 729.412 Prestação de Contas de 2006

REEXAME

Os presentes autos versam sobre inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pirapora, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise por amostragem das disponibilidades financeiras, das despesas gerais, das aplicações de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino e do FUNDEF, da remuneração dos agentes políticos, do repasse do duodécimo à Câmara e outras despesas de pessoal, relativamente ao exercício de 2006.

Verificaram-se as disponibilidades financeiras e os controles internos existentes no momento da inspeção, bem como a remuneração dos agentes políticos e o repasse do duodécimo à Câmara, referente ao exercício de 2005.

A referida inspeção gerou o relatório de fls. 03 a 64, acompanhado da documentação de fls. 66 a 2091, que apresentou as irregularidades elencadas às fls.19/21.

Diante das irregularidades registradas pelo relatório técnico, elencadas às fls. 03/64, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou, às fls. 2095/2096, a citação do Sr. Warmilon Fonseca Braga e dos Secretários Municipais, para que apresentassem sua defesa.

Em face da referida determinação, trouxeram aos autos os documentos: Secretária Municipal de Educação, Sra. Alzerita Gomes Pereira, às fls. 2127/2134; Secretário de Saúde, Sr. Sinvaldo A. Pereira, fls. 2135/2143; Secretário Municipal de Trabalho, Sr. Narciso Moreira Neto, às fls. 2144/2152; Secretário Municipal de Gabinete, Sr. Elton Jackson G. Motta, às fls. 2153/2161; Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, Sr. José Márcio V. Liguori, às fls. 2162/2170; Secretário Municipal de Cultura, Sr. Anselmo Luiz Rocha Mattos, às fls. 2171/2179; Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Dalton Soares de Figueiredo, às fls. 2180/2188; Procurador Jurídico, Sr. Ronaldo Oliveira Mattos, às fls. 2189/2197; Secretário de Administração, Sr. Heliomar Valle da Silveira, às fls. 2198/2206; Prefeito Municipal, Sr. Warmilon Fonseca Braga, às fls. 2208/2215, apresentando as seguintes alegações e justificativas:

1 – Publicação do saldo de Caixa, fls. 06 e 19

- Apontamento: a Tesouraria não emite Boletim Diário de Tesouraria ou outro instrumento que informe a movimentação e saldo de Caixa.

- Defesa: os defendentes alegam que diariamente é emitido o Demonstrativo de Movimento de Numerário, onde constam todas as movimentações financeiras, sendo inclusive utilizada pelo Prefeito nas tomadas de decisões sobre pagamentos de despesas.

Alegaram também que o referido Demonstrativo não estava sendo fixado em local público para conhecimento de todos, sendo que já foi providenciada sua regularização.

- Análise: examinou-se as alegações apresentadas pelos defendentes e verificou-se que não foi juntado aos autos nenhum documento para comprovar suas alegações e assim ratifica-se o apontamento às fls. 06 e 19.

2 – Outras despesas com pessoal, fls. 07 e 19

- Apontamento: despesas decorrentes de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos no montante de R\$2.526.798,24, as quais não foram incluídas no cômputo da despesa total de pessoal, contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da LC 101/2000.

- Defesa:

2.1 – Folha de pagamento dos profissionais do Programa Saúde da Família – PSF: os defendentes alegam que para contabilização da folha de pagamento dos profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF, a Prefeitura observou as regras constantes da Consulta nº 656.574 deste Tribunal e contabilizou-a na dotação 3390.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

- Análise: examinou-se as justificativas e a Consulta nº 656.574 e verificou-se que o entendimento exarado da mesma, em relação à contabilização da folha de pagamento dos profissionais do PSF, é que cada esfera de governo lançará como despesa de pessoal apenas a parcela que lhe couber na remuneração do agente e não a totalidade; a parte restante será contabilizada como "outros serviços de terceiros – pessoa física", dotação 3390.36.00, a título de transferência recebida.

Verificou-se nos documentos às fls. 124/437 que a Prefeitura não separou a parcela que foi paga com recursos próprios e a parcela paga com recursos de transferências recebidas, conforme Consulta nº 656.574.

Diante do exposto ratifica-se o apontamento às fls. 07 e 24.

2.2 - Folha de pagamento dos servidores nos plantões médicos e credenciamentos: os defendentes alegam que por não terem vínculo empregatícios com a Prefeitura, foram classificados na dotação de “Serviço de Terceiros Pessoa Física”, pois os mesmos são profissionais autônomos.

- Análise: examinou-se as justificativas apresentadas pelos defendentes e verificou-se que as mesmas não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no relatório de inspeção, uma vez que contrariou-se o disposto no § 1º do art. 18 da LC 101/2000, uma vez que o cargo de médico é de provimento efetivo conforme Anexo IV da Lei nº 1784/2005 às fls. 118 .

Diante do exposto ratifica-se o apontamento às fls. 07 e 25.

2.3 – Prestação de serviços médicos: os defendentes alegam que os pagamentos pela contratação de clínicas que prestam serviços de fisioterapia, análises laboratoriais, não se caracterizam como gasto com pessoal, pois estes além de ser pessoa jurídica, consta dos seus preços despesas de investimentos, instalações, lucro, etc, as quais não são despesas com pessoal.

- Análise: examinou-se as justificativas apresentadas pelos defendentes e ressalta-se que, havendo cargo ou emprego público de caráter efetivo que encerre atribuições correspondentes ou razoavelmente similares às desempenhadas por profissionais ligados a empresas terceirizadas, devem ser os pagamentos correspondentes levados à conta de outras despesas com pessoal, nos termos do disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar n. 101/2000, devendo ser computados na apuração da despesa total com pessoal dos municípios.

Informa-se que a Lei nº 1784/2005, às fls. 90/122, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos, Vencimentos e Salários, consta os cargos de fisioterapeuta e de médico, sendo assim os pagamentos efetuados a estes profissionais devem ser computados em despesas de pessoal, conforme decisão exarada na Consulta nº 808.104 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, ratifica-se o apontamento às fls. 07 e 25/26 do relatório de inspeção.

2.4 – Mão de obra constante nas notas fiscais dos serviços de transporte escolar: os defendentes alegam que no preço dos serviços o valor do salário do motorista é irrelevante quanto ao custo do mesmo.

- Análise: examinou-se as justificativas apresentadas pelos defendentes e verificou-se que o cargo de motorista consta da Lei nº 1784/2005, sendo assim os pagamentos efetuados a este profissional devem ser computados em despesas de pessoal, conforme decisão exarada na Consulta nº 808.104 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, ratifica-se o apontamento às fls. 07 e 27 do relatório de inspeção.

2.5 - Mão de obra constante nas notas fiscais dos serviços de coleta de lixo: os defendentes alegam que a terceirização deste serviço não envolve somente pessoal, mas várias outras despesas que não têm característica nenhuma com despesas relativas a pessoal.

- Análise: examinou-se as justificativas apresentadas pelos defendentes e verificou-se que o cargo de gari e de motorista consta da Lei nº 1784/2005, sendo assim os pagamentos efetuados a estes profissionais devem ser computados em despesas de

pessoal, conforme decisão exarada na Consulta nº 808.104 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, ratifica-se o apontamento às fls. 07 e 27 do relatório de inspeção.

3 – Despesa vinculada à receita do FPM, fls. 07/08 e 19

- Apontamento: pagamento de despesas no valor de R\$33.676,53, relativas à contribuição à AMMSF, vinculada à receita do FPM e pagamento de despesas com publicidade promocional.

- Defesa: os defendentes alegam que este apontamento é improcedente, pois o débito no FPM é apenas uma forma de realizar o pagamento, mas não uma vinculação ao mesmo.

- Análise: analisou-se a justificativa acima e verificou-se que não foi juntado aos autos nenhum documento para comprovar as alegações e assim ratifica-se o apontamento às fls. 07/08 e 19.

4 – Despesas com publicidade, fls. 07/08 e 19.

Apontamento: pagamento de despesas com publicidade, no valor de R\$30.500,00, cujo teor caracteriza promoção pessoal do chefe do Executivo Municipal, contrariando o disposto no § 1º, inciso XXI do art. 37 da CF/88.

Defesa: os defendentes alegam que as despesas são realizadas no intuito da divulgação do Município e não a promoção pessoal do Prefeito.

Análise: examinou-se as alegações apresentadas pelos defendentes e verificou-se que as mesmas não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no relatório de inspeção, uma vez que contrariou o disposto no § 1º, inciso XXI do art. 37 da CF/88 e assim ratifica-se o apontamento às fls. 07/08 e 19.

5 – Repasse à Câmara, fls. 08 e 19

- Apontamento: o repasse financeiro para a Câmara em 2005 e 2006 foi efetuado fora do prazo e a maior que o limite previsto no inciso I, § 2º do art. 29-A da CF/88.

- Defesa: os defendentes alegam que o apontamento é improcedente, pois o valor de R\$1.861.760,00 é correspondente aos créditos orçamentários e suplementares destinados ao Poder Legislativo em 2005 e juntaram às fls. 2205/2206 relatórios do SIACE/PCA demonstrando os valores efetivamente repassados à Câmara.

Em relação ao valor repassado a maior à Câmara, informaram que o Presidente poderá resolver tal situação, sendo que a Prefeitura já vem tomando providências para a regularização.

- Análise: examinou-se as alegações apresentadas pelos defendentes e verificou-se que as mesmas procedem, uma vez que o valor repassado à Câmara em 2005 foi de R\$1.721.260,00 e em 2006 foi de R\$2.029.802,14, conforme relatórios do SIACE/PCA às fls. _____, prevalecendo assim, os valores apurados no relatório de inspeção às fls. 08/09.

Repasse para Câmara em 2005

Considerando-se o atual entendimento deste Tribunal, exarado na Decisão Normativa nº 06/2012 elaborou-se novo cálculo, sem dedução da receita para formação do FUNDEF no valor de R\$2.718.841,32

Receita base de cálculo (exercício anterior) utilizada para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal fls. 30:

- Receita tributária (impostos + taxas + contrib. melhoria).....	2.449.015,91
- Transferências correntes	19.097.595,64
- Outras receitas correntes	607.999,19
Total	22.154.610,74

População: 50.269 habitantes

Percentual conforme população: 8%

Limite conforme art. 29-A, CF/88..... 1.772.368,86

Valor repassado à Câmara

Percentual excedente: não houve

Repasse para Câmara em 2006

Considerando-se o atual entendimento deste Tribunal, exarado na Decisão Normativa nº 06/2012 elaborou-se novo cálculo, sem dedução da receita para formação do FUNDEF no valor de R\$3.377.683,27.

Receita base de cálculo (exercício anterior) utilizada para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal fls. 30:

- Receita tributária (impostos + taxas + contrib. melhoria).....	3.321.669,79
- Transferências correntes	23.701.122,48
- Outras receitas correntes	824.959,18
Total	27.847.751,45

População: 50.269 habitantes

Percentual conforme população: 8%

Limite conforme art. 29-A, CF/88..... 2.227.820,12

Valor repassado à Câmara

Percentual excedente: não houve

Ressalta-se que os valores repassados à Câmara estão de acordo com o limite estabelecido no inciso I, § 2º do art. 29-A da CF/88.

Ratifica-se também o apontamento em relação ao repasse fora do prazo, conforme fls. 08/09 e 19.

6 – Manutenção e desenvolvimento do ensino, fls. 09/10 e 19

- Apontamento: o município aplicou 24,81% na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o disposto no art. 212 da CF/88.
- Defesa: os defendentes solicitam que seja novamente somada aos gastos, pois assim será confirmada a regularidade deste item.
- Análise: examinou-se a solicitação apresentada pelos defendentes e salienta-se que as despesas relacionadas às fls. 33/35 foram impugnadas por estar em desacordo com o disposto no art. 5º, VIII da Instrução Normativa nº 08/2004 deste Tribunal e assim é impossível que sejam somadas aos gastos com ensino, conforme solicitado, ratificando-se a análise às fls. 09/10 e 19.

7 – Repasse ao órgão de educação, fls. 10 e 20

- Apontamento: o município repassou ao órgão responsável pela educação, montante inferior ao mínimo exigido no art. 8º da Lei Federal nº 9424/96.
- Defesa: os defendentes alegam que mesmo a Prefeitura não fazendo depósitos na conta vinculada à educação, a aplicação atendeu os dispositivos legais aplicados à matéria.
- Análise: examinou-se as alegações apresentadas pelos defendentes e verificou-se que as mesmas são improcedentes, uma vez que o Município aplicou 24,81% na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o disposto no art. 212 da CF/88 e assim ratifica-se a análise às fls. 10 e 20.

8 – Divergência nos Anexos da Educação e Saúde, fls. 09/15 e 20.

- Apontamento: os dados registrados nos Anexos I, II, III, XIV e XV divergiram daqueles apurados na inspeção.
- Defesa: os defendentes alegam que a divergência ocorreu em razão dos técnicos deste Tribunal terem retirado despesas anteriormente informadas quando da elaboração do SIACE.
- Análise: examinou-se as alegações apresentadas pelos defendentes e verificou-se que as mesmas não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no relatório de inspeção e assim ratifica-se o apontamento às fls. 09/15 e 20.

9 – Subsídios dos Secretários Municipais, fls. 16/18 e 20/21

- Apontamento: apurou-se recebimento a maior dos Secretários Municipais nos exercícios de 2005 e 2006.
- Defesa: os defendentes alegam que na análise do recebimento dos subsídios não foi considerada a Lei nº 1764/2005 por ter sido votada na vigência do mandato, contrariando o inciso VI, art. 29 da CF/88, ou seja, contrariou-se o princípio da anterioridade da fixação dos subsídios.
Porém o dispositivo que foi apontado como contrariado não diz respeito aos subsídios dos Secretários e sim dos Vereadores.

- Análise: examinou-se as alegações apresentadas e com base na decisão exarada da Consulta nº 800.657, de 08/09/2010, deste Tribunal de Contas sobre a aplicação do princípio de anterioridade somente aos vereadores, elaborou-se novo estudo do recebimento dos Secretários Municipais com base na Lei 1764, de 11/04/2005, às fls. 1356 e apurou-se recebimento a maior, conforme demonstrado às fls.

Secretários	2005	2006
Alzerita Gomes Pereira	428,86	6.326,38
Heliomar Valle da Silveira	428,81	5.998,46
Ronaldo Oliveira Matos	429,63	6.389,87
Dalton Soares de Figueiredo	428,93	4.405,56
Narciso Moreira Neto	429,38	6.389,07
Sinvaldo Alves Pereira	430,13	5.126,40
José Márcio V. Liguori	429,53	6.422,04
Anselmo Luiz R. Matos	1.440,81	6.389,87
Elton Jackson G. Motta	3.661,53	7.938,79

CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelos defendentes não se mostraram aptas a sanar as falhas apontadas, motivo pelo qual permanecem inalteradas, conforme anotadas no relatório da equipe técnica, fls. 03/64:

1 – Publicação do saldo de Caixa, fls. 06 e 19: a Tesouraria não emite Boletim Diário de Tesouraria ou outro instrumento que informe a movimentação e saldo de Caixa.

2 – Outras despesas com pessoal, fls. 07 e 19: despesas decorrentes de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos no montante de R\$2.526.798,24, as quais não foram incluídas no cômputo da despesa total de pessoal, contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da LC 101/2000.

3 – Despesa vinculada à receita do FPM, fls. 07/08 e 19: pagamento de despesas no valor de R\$33.676,53, relativas à contribuição à AMMSF, vinculada à receita do FPM e pagamento de despesas com publicidade promocional.

4 – Despesas com publicidade, fls. 07/08 e 19: pagamento de despesas com publicidade, no valor de R\$30.500,00, cujo teor caracteriza promoção pessoal do chefe do Executivo Municipal, contrariando o disposto no § 1º, inciso XXI do art. 37 da CF/88.

5 – Repasse à Câmara, fls. 08 e 19: o repasse financeiro para a Câmara em 2005 e 2006 foi efetuado fora do prazo .

6 – Manutenção e desenvolvimento do ensino, fls. 09/10 e 19: o município aplicou **24,81%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o disposto no art. 212 da CF/88.

7 – Repasse ao órgão de educação, fls. 10 e 20: o município repassou ao órgão responsável pela educação, montante inferior ao mínimo exigido no art. 8º da Lei Federal nº 9424/96.

8 – Divergência nos Anexos da Educação e Saúde, fls. 09/15 e 20: os dados registrados nos Anexos I, II, III, XIV e XV divergiram daqueles apurados na inspeção.

Informa-se que o novo estudo do recebimento dos Secretários Municipais, com base na Lei 1764, de 11/04/2005, apurou recebimento a maior, conforme quadro demonstrativo:

Secretários	2005	2006
Alzerita Gomes Pereira	428,86	6.326,38
Heliomar Valle da Silveira	428,81	5.998,46
Ronaldo Oliveira Matos	429,63	6.389,87
Dalton Soares de Figueiredo	428,93	4.405,56
Narciso Moreira Neto	429,38	6.389,07
Sinvaldo Alves Pereira	430,13	5.126,40
José Márcio V. Liguori	429,53	6.422,04
Anselmo Luiz R. Matos	1.440,81	6.389,87
Elton Jackson G. Motta	3.661,53	7.938,79

À consideração superior.

5ª CFM, em 04/04/2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4